

# DECISÃO N° 1157914, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

**Processo nº 25752.106665/2016-34**

**AI5 nº 1868435161-PP-RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A**

A empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A foi autuada em 3 de junho de 2016 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 72/2009 e a Resolução-RDC nº 216/2004. A(s) conduta foi tipificada no art. 10, XXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ausência de lavatório exclusivo para lavagem das mãos; Alimentos fracionados sem a devida identificação; Instalações físicas contendo trincas, descascamentos e sujas; Instalações elétricas não embutidas; Produto sanitizante vencido; Presença de vetores no paiol seco; Ausência de controle de temperatura/tempo de exposição dos alimentos quentes.

[...]

Notificada da autuação em 13 de junho de 2016 (fls. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 21 de junho 2016 (fls. 4-146), alegando, em suma que todas as pendências foram sanadas e que reforçou treinamento aos tripulantes do NAVIO LOCAR XXII de forma a conscientizá-los quanto às boas práticas a fim de que não ocorra mais as anomalias citadas. Por fim, requer a insubsistência ou improcedência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de agosto de 2016 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 166).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto a manutenção do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 157-158 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

A alegação de que regularizou todas as pendências, constitui dever da autuada e não mera faculdade, muito menos circunstância atenuante. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

Antes de passar à dosimetria da pena, é oportuno detalhar os dispositivos infringidos das Resoluções que fundamentam o presente Auto de Infração Sanitária. A área autuante através do Processo-SEI nº 25351.930490/2020-73 (fls. 169-171) informa que foram infringidos os artigos 31, 32, 39, 44 e 45 da Resolução-RDC nº 72/2009 e os itens 4.1.3, 4.1.9, 4.1.14, 4.3.1, 4.8.6, 4.8.15, 4.8.19 da Resolução-RDC nº 216/2004.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 070/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 19/05/2020 (fls. 167-168), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 164), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 164), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 165) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 166).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme abaixo individualizada:**

1. Ausência de lavatório exclusivo para lavagem das mãos - RDC nº 72/2009, artigo 39 e RDC nº 216/2004, item 4.1.14 - penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
2. Alimentos fracionados sem a devida identificação - RDC nº 72/2009, artigo 31 e RDC nº 216/2004, item 4.8.6 - penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
3. Instalações físicas contendo trincas, descascamentos e sujas - RDC nº 72/2009, artigo 32 e RDC nº 216/2004, item 4.1.3 - penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
4. Instalações elétricas não embutidas - RDC nº 72/2009, artigo 32 e RDC nº 216/2004, item 4.1.9 - penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
5. Produto sanitizante vencido - RDC nº 72/2009, artigo 45 e RDC nº 216/2004, item 4.8.19 - penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
6. Presença de vetores no paiol seco - RDC nº 72/2009, artigo 32 e RDC nº 216/2004, item 4.3.1 - penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
7. Ausência de controle de temperatura/tempo de exposição dos alimentos quentes - RDC nº 72/2009, artigo 44 e RDC nº 216/2004, item 4.8.15 - penalidade de multa no valor de R\$

75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/09/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1157914** e o código CRC **F73AD159**.

---